

## Fátima Santos

---

**De:** Isa Rocha <isarocha.pd.juris@gmail.com>  
**Enviado:** 30 de junho de 2022 09:47  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Mário Reis; Patrícia Cruz  
**Assunto:** Parecer sobre Projeto de Resolução n.º 120 e Anteproposta de Lei n.º 11 - ACRA  
**Anexos:** N. 120 Fim Burocracia SSM.pdf; N.11 Previne Eventuais Fraudes SSM.pdf

Exmos.(as) Srs.(as),

Conforme solicitado por V/Ex<sup>a</sup>., remetemos em anexo os pareceres, elaborados pelo gabinete jurídico da ACRA. Em concreto:

1. Projeto de Resolução n.º 120/XII - "Recomenda ao Governo Regional a intervenção na República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores";
2. Anteproposta de Lei n.º 11/XII - "Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas".

Sem mais de momento, subscrevemo-nos.

Com os melhores cumprimentos,

Isa Rocha

Enviado do [Correio](#) para Windows



**ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES**

**Pessoa Coletiva de Utilidade Pública**

(Despacho N° 1950-2013, publicado na II Série, do Jornal Oficial N° 216 de 2013-11-07)

**NIF: 512025657**

**Parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 120/XII  
"Recomenda ao Governo Regional a Intervenção da República Pelo Fim da burocracia  
no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores"**

A ACRA – Associação dos Consumidores da Região Açores vem por este meio emitir o seu parecer sobre a proposta apresentada pela Representação Parlamentar CHEGA que visa recomendar ao Governo Regional a intervenção da República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores.

Analisado o projeto de resolução, consideramos que o atual modelo de reembolso das passagens aéreas para os passageiros residentes nos Açores é um tanto ou quanto burocrático – longas filas nos CTT, e os reembolsos em território continental são muitas vezes dificultados pela inexperiência dos funcionários que não dominam o processo. Ademais, estamos perante um modelo que põe em causa a justiça e coesão social, na medida em que, somente depois de concluída a respetiva viagem é que os residentes nos Açores se podem dirigir a um posto dos CTT para receberem a diferença entre o valor do bilhete comprado e o valor máximo de 134 euros por viagem de ida e volta.

Por tudo isto, é de facto importante que o Governo Regional em cooperação com o Governo da República simplifiquem o procedimento de reembolsos de Subsídio Social de Mobilidade nos Açores.

Reconhecemos que o Subsídio Social de Mobilidade carece de melhorias no que concerne à atual carga burocrática, pelo que reputamos como essencial o facto de os açorianos pagarem no imediato ato da reserva da viagem apenas o valor de 134 euros, não tendo de despendar antecipadamente, de valores, muitas vezes exorbitantes. Uma progressiva simplificação do processo seria defender os interesses dos consumidores Açorianos.

No mesmo sentido, as taxas de emissão de bilhetes nas viagens entre os Açores, Madeira e território continental deveriam ser reguladas através de um teto máximo.

Em suma, concordamos com a proposta, mas cumpre alertar para uma situação detetada pelo nosso gabinete jurídico, que se prende com a exigência de documentação a apresentar no ato do reembolso junto da entidade prestadora do serviço de pagamento - CTT.

Nesta senda, no momento da obtenção do reembolso por parte dos consumidores junto da

entidade competente para o efeito, é-lhes exigida a apresentação de documentação diversa, nomeadamente, é obrigatório a entrega da fatura e recibo ou fatura-recibo da compra do bilhete, com a indicação do número de identificação fiscal (NIF) do passageiro. Porém, nos termos do disposto nos artigos 40º n.º 5 al. a) conjugado com o artigo 29º n.º 1 al. b) ambos do CIVA, a obrigação de emissão de uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, se em causa estiverem *“Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento.”* (sublinhado nosso).

Nestes termos, por diversas vezes a exigência de apresentação de fatura com NIF do consumidor para efeitos de obtenção de reembolso, não se coaduna com o previsto nos normativos legais supramencionados, consubstanciando uma dificuldade ao consumidor que por desinformação, falta de clareza dos sítios da Internet ou falta de habilidade informática não coloca o NIF aquando da aquisição dos bilhetes de transporte aéreo. Esta situação origina enormes dificuldades aos consumidores, uma vez que ao solicitarem às companhias aéreas nova fatura com NIF, estes não obtêm resposta dentro do prazo de 90 dias de que dispõem para a obtenção do subsídio social de mobilidade.

Importa realçar uma vez mais que, conforme dispõe o próprio código do IVA, as prestações de serviços de transportes estão sujeitas apenas a faturação simplificada, não constituindo exigência legal da mesma, a menção do número de identificação fiscal do consumidor. Acresce ainda referir que, o Decreto-Lei n.º 41/2015 de 24 de março, estipula como documentação obrigatória a apresentar pelos passageiros à entidade competente:

- “a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior;*
- b) Fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;*
- c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;*
- d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;*
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, no caso de o documento comprovativo da identidade não*

*conter essas informações;*

*f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;*

*g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;*

*h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.”*

Ora, nos termos da al. b) do norma supramencionada, é obrigatório a apresentação da *fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível*. Pelo que, conjugando esta disposição com o estipulado nos artigos 40º e 29º do CIVA, esta fatura não necessita da menção obrigatória do NIF do consumidor, pelo que não se compreende a exigência por parte da entidade competente – CTT, da entrega de Fatura com número de identificação fiscal, como condição de obtenção do reembolso. Não resulta nem pode resultar do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, que o documento referente à fatura tenha que conter como elemento obrigatório o NIF do consumidor.

Todavia, tem se vindo a assistir a um número crescente de reclamações sobre esta matéria, dado que as companhias aéreas não são obrigadas a emitir fatura com número de identificação fiscal do consumidor, sem que este o solicite, pelo que, muitas vezes por desconhecimento dos próprios consumidores, estes quando efetuam a aquisição dos bilhetes aéreos, não colocam o seu NIF, o que leva a que tenham que posteriormente à realização da viagem, solicitar junto das mesmas a emissão de nova fatura que contenha o NIF do passageiro. Ora, todo este processo é moroso, o que por conseguinte, impossibilita a recuperação do reembolso, dado o prazo de 90 dias de que dispõe o beneficiário do subsídio social de mobilidade.

Este obstáculo que tem sido colocado reiteradamente pela entidade prestadora do serviço de pagamento não tem fundamentação legal, pelo que não se consegue alcançar a sua razão de ser, tornando-se imperioso que seja efetuado um aditamento ao Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, no sentido de esclarecer e tornar de forma totalmente clara e inequívoca que, o documento necessário a apresentar se cinje apenas a um comprovativo de pagamento/bilhete de transporte, de acordo com o disposto no al. a) do nº 5 do artigo 40º do CIVA.

Pelo exposto, conclui-se que é necessário nova regulação no sentido de salvaguardar as situações em que os consumidores são prejudicados e, simultaneamente, impedidos de obter os reembolsos devidos. Demonstra-se também necessário a construção de soluções que dispensem a necessidade dos residentes na região terem de previamente dispor de rendimento disponível - quase

sempre avultado - para que se possam deslocar à Região Autónoma da Madeira ou a Portugal Continental.

Sem mais a acrescentar, é este, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 29 de Junho de 2022.

**Gabinete Jurídico da ACRA,**



(Isa Rocha)